

Registro: 2017.0000973758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000078-58.2016.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que são apelantes CLEANE BOTELHO FERREIRA ARAIS (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABELI VITÓRIA BOTELHO FERREIRA ARAIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROMANHA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Vianna Cotrim Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: CLEANE BOTELHO FERREIRA ARAIS E OUTRO

APELADO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROMANHA ME COMARCA: SALTO DE PIRAPORA - VARA ÚNICA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Colisão entre motocicleta e máquina retroescavadeira - Prova documental inconcludente quanto à dinâmica do sinistro e a culpa do preposto da ré - Apelo improvido.

VOTO N° 38.701 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 231/234, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Aduziram, em suma, que a prova documental evidencia que o motorista da requerida deu causa ao acidente que culminou com a morte do seu esposo e pai. Ponderou que o policial que atendeu a ocorrência declarou, no âmbito do inquérito policial, que uma testemunha presencial esclareceu que o motorista da ré realizou conversão e provocou o acidente, tendo fugido do local sem prestar socorro. Discorreu amplamente sobre o tema, insistindo no cabimento da reparação postulada na inaugural.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo a apresentação de parecer ministerial.

É o relatório.



A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do preposto da ré, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

A prova meramente documental que instruiu a preambular é insuficiente à elucidação do desenrolar do sinistro e inábil a respaldar a pretensão inicial.

A testemunha ouvida na polícia a que fazem menção os autores limitou-se a ouvir dizer, por suposta pessoa que teria presenciado o acidente, que a máquina retroescavadeira conduzida por preposto da requerida cruzou a pista de rodovia na área rural sem antes ter parado, envolvendo-se no sinistro com a motocicleta do falecido pai e genitor dos autores. (fls. 49)

Malgrado o inconformismo dos apelantes, a referida prova, isoladamente considerada, é insuficiente para comprovar a culpa do motorista da retroescavadeira e imputar à requerida a responsabilidade pelo advento do acidente.

Não bastasse isso, o laudo pericial produzido pelo instituto de criminalística, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, constata que a motocicleta colidiu sua dianteira contra outro veículo e aponta a inexistência de elementos suficientes para se inferir a dinâmica dos fatos. (fls. 131 e 144)



Nesse contexto, é certo que não há nenhum elemento de prova por meio do qual se possa verificar o desenrolar do acidente.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Afirmam as autoras que o empregado da requerida seria o responsável pelo acidente, uma vez que estaria dirigindo a máquina carregadeira na contramão e sem qualquer iluminação.

Porém, não houve nenhuma comprovação de tais alegações, não restando demonstrada, portanto, a responsabilidade do empregado do requerido pelo acidente.

Destaco que os documentos juntados com a exordial resumem-se ao boletim de ocorrência e demais peças investigativas juntadas no curso do procedimento criminal instaurado para apuração do ocorrido.

Referidos documentos são insuficientes para a comprovação do quanto alegado pela autora." (fls. 233)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, tendo em vista que os autores não se



desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, era de rigor o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR